



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 500

VETO TOTAL AO

PL/0210/20

Lido no expediente

057^ª Sessão de 26/08/20

Às Comissões de:

(5) Justiça

()

()

()

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, que "Altera a Lei nº 17.842, de 2019, que 'Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara', para modificar a sua finalidade", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 558/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 210/2020, ao pretender alterar a finalidade de uso do imóvel doado ao Município de Içara, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que tal medida poderá impactar as condições de cumprimento dos encargos de doação, os prazos e as condições de reversão previstas na lei de doação do imóvel (Lei nº 17.842, de 26 de dezembro de 2019). Vale dizer: ao ampliar excessivamente a finalidade da doação – execução de atividades de comprovado interesse público – o PL esvazia a própria cláusula de reversão e impossibilita o cumprimento da determinação contida no § 1º do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse sentido, a SEA recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 078/2020:

"[...]"

A esse respeito, tem-se como condição indispensável para a precisa manifestação da área técnica desta Diretoria a perfeita e clara identificação do objetivo para o qual o bem será destinado, ocasião em que, durante a tramitação do competente processo administrativo, ouvidas as áreas técnicas e jurídicas envolvidas e gestores públicos, pode-se avaliar a relevância e a pertinência da cessão, concessão ou doação desse bem, que tem como princípio de ordem legal sempre atender ao interesse público.

A partir dessa clara identificação, pode-se subsidiar a decisão superior quanto à viabilidade ou não de uso desse bem por terceiros, sejam eles entes públicos ou privados.

Conforme verifica-se na nova redação do artigo segundo da Lei Estadual n. 17.842/2019, não há identificação definida para o uso do imóvel em questão, apesar de limitar sua utilização a atividades de comprovado interesse público.

Ao Expediente da Mesa

Em 25/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Outro ponto que merece ser destacado é que a Lei n. 17.842/2019 é o resultado de processo administrativo, oriundo de solicitação do próprio Município de Içara, que, à época, requereu a doação do imóvel, com fim específico, expressamente identificado no referido processo e cujas análises e manifestações, embasadas naquela destinação identificada nos autos pelo próprio Município, apontaram para sua utilização em atendimento ao interesse público. Razão pela qual o projeto de lei foi submetido ao Poder Legislativo para apreciação.

Analizando a atual proposta de modificação da lei de doação, concluímos que o município deixou de ter uma finalidade específica para a utilização do imóvel, razão pela qual não há como entendermos que o texto proposto para a nova redação do artigo segundo da Lei n. 17.482/2019, atende ao interesse público, uma vez que não há mais destinação específica para o uso do imóvel.

Portando, à luz da nova redação trazida pelo PL n. 0210/2020, entendemos, s.m.j. não estar identificado o atendimento ao interesse público.

Nesse contexto [...] o Projeto de Lei n. 0210/2019 traz inovação em termos de redação quanto à delimitação de finalidade de uso para o imóvel em questão, o que, de certa maneira, pode impactar também nas condições de cumprimento de encargos de doação, de prazos e nas condições de reversão, previstas na Lei n.17.842/2019 [...].

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 210/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público, na medida em que o ato administrativo necessita de motivo e objeto e a finalidade pública constitui um dos elementos de todo ato administrativo.

Registra-se que o parlamento estadual aprovou a presente proposta a fim de dar nova redação ao artigo segundo da Lei n 17.842, de 26 de dezembro de 2019, contudo, percebe-se que não há especificação da finalidade da doação que possa caracterizar a existência de interesse público na presente proposta.

No ponto, a Lei Estadual nº 5.704/80, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, permite a doação em comento (art. 3º, II, "b" – para uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal), sem prévia licitação, desde que presentes, além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

Por seu turno, o § 1º do art. 3º dispõe ser obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado na hipótese da letra "b" do item II se a donatária não utilizar o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas em contrato. O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina, igualmente, que do instrumento de doação com encargo constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Ressalta-se, também, que a disposição legal sobre a doação de bem público pertencente ao Estado a entidade de direito público ou entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal, exige que ela se destine a uso próprio de uma dessas entidades.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Por fim, reitere-se que, em cumprimento à legislação regente, acima citada, o art. 3º contém previsão no sentido de que não poderá haver desvio da finalidade da doação, sob pena de reversão. E a finalidade pública constitui um dos elementos de todo ato administrativo.

Pois bem, como avaliar eventual desvio da finalidade para fins de reversão se a lei não contiver exatamente a destinação a ser dada ao bem? Nessas circunstâncias, a consequência inevitável, então, há de ser o veto do presente projeto de lei, para que não reste a doação sem qualquer finalidade pública, comprometendo a juridicidade da própria alienação.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, de origem parlamentar, pelo Governador do Estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11011/2020
Autógrafo do PL nº 210/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, que "Altera a Lei nº 17.842, de 2019, que 'Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara', para modificar a sua finalidade", por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2020

Altera a Lei nº 17.842, de 2019, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara”, para modificar a sua finalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

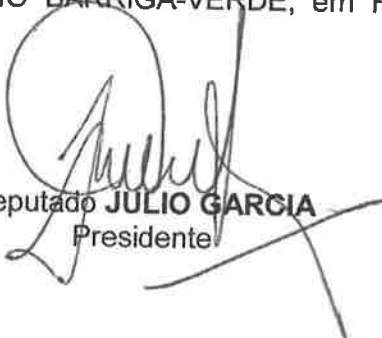
DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.842, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades de comprovado interesse público, no Município de Içara.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 29 de julho
de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br



Processo nº SCC 11038/2020

Interessado(a): Casa Civil

DESPACHO

Trata-se de ofício oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio do qual encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Altera a Lei nº 17.842, de 2019, que ‘Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara’, para modificar a sua finalidade*”, para análise e manifestação sobre a existência ou não de **contrariedade ao interesse público**.

Ressalta-se que o referido Projeto de Lei (fls. 0002), encontra-se disponível para consulta no processo nº **SCC 11011/2020**.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para que preste as informações **no prazo de 3 (três) dias**.

Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR), para encaminhamento à DIAL.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 558/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011038/2020

Interessado(a): Casa Civil – SCC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que “*Altera a Lei nº 17.842, de 2019, que ‘Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara’, para modificar a sua finalidade*”.
Contrariedade ao Interesse Público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.842, de 2019, que ‘Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara’, para modificar a sua finalidade”, com vistas a responder o Ofício nº 831/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Patrimonial** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2.382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



Colhe-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 210/2020, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)¹, que a proposta tem por objetivo a alteração da doação do imóvel a que se refere, senão vejamos:

[...]

Conforme Ofício em anexo, o Prefeito do Município de Içara justifica tal pedido de alteração ao informar que o imóvel, outrora, pertencera a Município e fora doado ao Estado (Decreto nº 2030, de 08 de agosto de 1988) para a construção de um posto policial. Segundo informações, a construção foi realizada e, por algum tempo, a instalação foi utilizada pela Polícia Militar, até sua transferência para a nova sede, na Rodovia SC-445, naquele Município, motivo pelo qual foi ajustada com o Estado a devolução de referido imóvel, o que ocorreu por meio da Lei nº 17.842, de 2019.

Entretanto, referida Lei condicionou o uso exclusivo do imóvel devolvido à instalação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ), o que restringe demasiadamente o uso público do bem. De acordo com o Prefeito Municipal, a alteração almejada pretende dar ao imóvel destinação mais útil à municipalidade, consoante comprovado interesse público.

Nesse sentido, a presente proposta de lei visa apenas à alteração da finalidade da doação, retirando a restrição de uso exclusivo para a instalação do SAMAÉ, e possibilitando uma melhor destinação do imóvel.

[...]

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 0782020 (fls. 0004/005):

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 210/2020, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, encaminhado à Casa Civil, que trata de alteração da Lei n. 17.842, de 26 de dezembro de 2019.

O mencionado PL traz em sua redação, a seguinte modificação ao artigo segundo da Lei Estadual acima citada:

“Art. 2. A doação de que trata esta Lei, tem por finalidade a execução de atividades de comprovado interesse público, no Município de Içara (NR)”.

Vale inicialmente ressaltar que o texto original da Lei n. 17.842/2019, previa como finalidade para doação do imóvel, a instalação de serviço autônomo de água e esgoto no citado município, senão vejamos:

“Art. 2. A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ), no Município de Içara”

Como Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, a SEA, através da Diretoria de Gestão Patrimonial é instada a manifestar-se quanto a contrariedade ou não, do interesse público, em relação a modificação de Lei, objeto do projeto de Lei n. 0210/2020.

A esse respeito, tem-se como condição indispensável para a precisa manifestação da área técnica desta Diretoria, a perfeita e clara identificação do objetivo para o qual o bem será destinado, ocasião em que, durante a tramitação do competente processo administrativo,

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8f4b7a88b09801a38cea296593a8e87c29b000c6b283d5a4be6d99c145bb59cc47a40691093831c3c0cd9ec521d40fbf>



ouvidas as áreas técnicas e jurídicas envolvidas e gestores públicos, pode-se avaliar a relevância e a pertinência da cessão, concessão ou doação desse bem, que tem como princípio de ordem legal, sempre atender ao interesse público.

A partir dessa clara identificação, pode-se subsidiar a decisão superior quanto a viabilidade, ou não, de uso desse bem por terceiros, sejam eles entes públicos ou privados.

Conforme verifica-se na nova redação do artigo segundo, da Lei Estadual n. 17.842/2019, não há identificação definida para o uso do imóvel em questão, apesar de limitar sua utilização a atividades de comprovado interesse público.

Outro ponto que merece ser destacado é que a Lei n. 17.842/2019 é o resultado de processo administrativo, oriundo de solicitação do próprio Município de Içara que, à época, requereu a doação do imóvel, com fim específico, expressamente identificado no referido processo e cujas análises e manifestações, embasadas naquela destinação identificada nos autos pelo próprio Município, apontaram para sua utilização em atendimento ao interesse público. Razão pela qual o projeto de lei foi submetido ao Poder Legislativo para apreciação.

Analisando a atual proposta de modificação da lei de doação, concluímos que o município deixou de ter uma finalidade específica para a utilização do imóvel, razão pela qual não há como entendermos que o texto proposto para a nova redação do artigo segundo, da Lei n. 17.842/2019, atende ao interesse público uma vez que não há mais destinação específica para o uso do imóvel.

Portando, à luz da nova redação trazida pelo PL n. 0210/2020, entendemos, s.m.j. não estar identificado o atendimento ao interesse público.

Nesse contexto e, considerando ainda que o Projeto de Lei n. 0210/2019 traz inovação em termos de redação quanto a delimitação de finalidade de uso para o imóvel em questão, o que, de certa maneira pode impactar também nas condições de cumprimento de encargos de doação, de prazos e nas condições de reversão, previstas na Lei n. 17.842/2019, entendemos, por medida de competência e de conhecimento jurídico que o assunto requer, seja ouvida essa Consultoria Jurídica, quanto aos termos do Projeto de Lei em análise e que certamente, para este caso específico, terá melhores condições de atender aos questionamentos da Casa Civil.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 210/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**, na medida em que o ato administrativo necessita de motivo e objeto e a finalidade pública constitui um dos elementos de todo ato administrativo.

Registra-se que, o parlamento estadual aprovou a presente proposta a fim de dar nova redação ao artigo segundo da Lei n 17.842, de 26 de dezembro de 2019, contudo, percebe-se que não há especificação da finalidade da doação que possa caracterizar a existência de interesse público na presente proposta.

No ponto, a Lei Estadual nº 5.704/80, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, permite a doação em comento (art. 3º, II, "b" - para uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal,



estadual ou municipal), sem prévia licitação, **desde que presentes, além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.**

Por seu turno, o § 1º do art. 3º dispõe ser obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado na hipótese da letra “b”, do item II, se a donatária não utilizar o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas em contrato. O art. 17, § 1.º, da Lei nº 8.666/93 determina, igualmente, que do instrumento de doação com encargo constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Ressalta-se, também, que a disposição legal sobre a doação de bem público pertencente ao Estado a entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal, exige que ela se destine a uso próprio de uma dessas entidades.

De outro norte, tratando-se de bem público estadual, a iniciativa de lei para a autorização legislativa da alienação deve ser do Governador do Estado.

Cabe ao Legislativo exercer o controle da existência do efetivo interesse público na alienação do bem público, **porém não lhe é permitido substituir ou alterar a finalidade ou destinação a ser observada pelo donatário, porque isto corresponde à função típica da Administração, que é exercida pelo Poder Executivo, constituindo atribuição privativa do Governador do Estado exercer a direção superior da Administração estadual.** Estabelece o art. 71 da Constituição do Estado:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XXI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Por fim, reitere-se que, em cumprimento à legislação regente, acima citada, o art. 3º contém previsão no sentido de que não poderá haver desvio da finalidade da doação, sob pena de reversão. E a finalidade pública constitui um dos elementos de todo ato administrativo.

Pois bem, como avaliar eventual desvio da finalidade para fins de reversão se a lei não contiver exatamente a destinação a ser dada ao bem? Nessas circunstâncias, a consequência



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



inevitável, então, há de ser, o veto do presente projeto de lei, para que não reste a doação sem qualquer finalidade pública, comprometendo a juridicidade da própria alienação.

Em conclusão, diante da existência de contrariedade ao interesse público, **opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 210/2020**, de origem parlamentar, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se pelo veto** do Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2020, de origem parlamentar, pelo Governador do Estado.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Processo n° SCC 11038/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer n° 558/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 18, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014,

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



INFORMAÇÃO Nº 0782020

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

PROCESSO SCC 00011038/2020

Senhor Consultor Jurídico,

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 210/2020, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, encaminhado à Casa Civil, que trata de alteração da Lei n 17.842, de 26 de dezembro de 2019.

O mencionado PL traz em sua redação, a seguinte modificação ao artigo segundo da Lei Estadual acima citada:

“Art. 2. A doação de que trata esta Lei, tem por finalidade a execução de atividades de comprovado interesse público, no Município de Içara (NR)”.

Vale inicialmente ressaltar que o texto original da Lei n. 17.842/2019, previa como finalidade para doação do imóvel, a instalação de serviço autônomo de água e esgoto no citado município, senão vejamos:

“Art. 2. A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), no Município de Içara”.

Como Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, a SEA, através da Diretoria de Gestão Patrimonial é instada a manifestar-se quanto a contrariedade ou não, do interesse público, em relação a modificação de Lei, objeto do projeto de Lei n. 0210/2020.

A esse respeito, tem-se como condição indispensável para a precisa manifestação da área técnica desta Diretoria, a perfeita e clara identificação do objetivo para o qual o bem será destinado, ocasião em que, durante a tramitação do competente processo administrativo, ouvidas as áreas técnicas e jurídicas envolvidas e gestores públicos, pode-se avaliar a relevância e a pertinência da cessão, concessão ou doação desse bem, que tem como princípio de ordem legal, sempre atender ao interesse público.

A partir dessa clara identificação, pode-se subsidiar a decisão superior quanto a viabilidade, ou não, de uso desse bem por terceiros, sejam eles entes públicos ou privados.

Conforme verifica-se na nova redação do artigo segundo, da Lei Estadual n. 17.842/2019, não há identificação definida para o uso do imóvel em questão, apesar de limitar sua utilização a atividades de comprovado interesse público.

Outro ponto que merece ser destacado é que a Lei n. 17.842/2019 é o resultado de processo administrativo, oriundo de solicitação do próprio Município de Içara que, à época, requereu a doação do imóvel, com fim específico, expressamente identificado no referido processo e cujas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



análises e manifestações, embasadas naquela destinação identificada nos autos pelo próprio Município, apontaram para sua utilização em atendimento ao interesse público. Razão pela qual o projeto de lei foi submetido ao Poder Legislativo para apreciação.

Analisando a atual proposta de modificação da lei de doação, concluímos que o município deixou de ter uma finalidade específica para a utilização do imóvel, razão pela qual não há como entendermos que o texto proposto para a nova redação do artigo segundo, da Lei n. 17.482/2019, atende ao interesse público uma vez que não há mais destinação específica para o uso do imóvel.

Portando, à luz da nova redação trazida pelo PL n. 0210/2020, entendemos, s.m.j. não estar identificado o atendimento ao interesse público.

Nesse contexto e, considerando ainda que o Projeto de Lei n. 0210/2019 traz inovação em termos de redação quanto a delimitação de finalidade de uso para o imóvel em questão, o que, de certa maneira pode impactar também nas condições de cumprimento de encargos de doação, de prazos e nas condições de reversão, previstas na Lei n.17.842/2019, entendemos, por medida de competência e de conhecimento jurídico que o assunto requer, seja ouvida essa Consultoria Jurídica, quanto aos termos do Projeto de Lei em análise e que certamente, para este caso específico, terá melhores condições de atender aos questionamentos da Casa Civil.

Era o que tínhamos a informar.

Welliton Saulo da Costa

Diretor da DGPA